

Em 22/11/01 LIDO

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2432 /2001

1

PROJETO DE LEI Nº

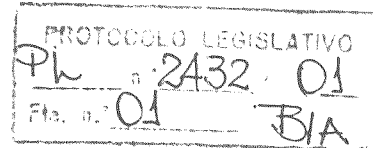
(Do Sr. Deputado João de Deus-PPB)

Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à CAS e CCJ.

Em, 22/11/01.

Stamar Pereira Lima
Mesa da Assessoria do Plenário

Institui no Poder Legislativo do Distrito Federal, a Medalha ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Poder Legislativo do Distrito Federal a Medalha ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO, destinada a agraciar instituições, servidores civis e militares da ativa e inativos, que hajam de modo relevante, contribuído ou praticado ato que engrandeça o Poder Legislativo Distrital.

Art. 2º - A Medalha será concedida através de Ato do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante indicação de deputado ao Conselho da Medalha ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO.

§ 1º - A indicação deverá conter o nome completo do candidato, cargo ou função, dados biográficos e resumo dos serviços, atividades e atos que motivaram.

§ 2º - A relação dos agraciados será obrigatoriamente publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, antes da solenidade de entrega.

§ 3º - O Conselho da Medalha será composto pelos membros da Mesa Diretora.

§ 4º - O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal é o Presidente do Conselho.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente, ordinariamente entre os dias 1 e 30 de maio e extraordinariamente em qualquer época.

Art. 3º - A Medalha será outorgada, em solenidade presidida pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 8 de junho de cada ano, data da promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a Medalha ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO, poderá ser outorgada fora da data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º - O Conselho, à vista de processo instruído que indiquem haver o agraciado praticado atos incompatíveis com os sentimentos de honra e de dignidade ou ofendido por qualquer meio o Poder Legislativo, poderá o Conselho solicitar ao seu Presidente a revogação do ato que concedeu a Medalha.

Art. 5º - A Medalha ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO, apresenta as seguintes características:

I – Cunhada em ouro, de forma circular, com 35mm de diâmetro, tendo no centro, em fundo liso, a efigie do proclamador da República, contendo gravadas nos contornos superior a inscrição ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO e inferior a inscrição CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

II – Reverso: no centro o brasão da Câmara Legislativa do Distrito Federal contornado pela frase: “CASA DO POVO”.

III – Fita: de seda chamalotada, com 35mm de largura por 50mm de altura, constituído por duas faixas verticais de igual largura nas cores verde e amarela.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 2433 01
Fl. n.º 03

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – Barreta: recoberta com a mesma fita da medalha, contendo ao centro um triângulo equilátero vazado, em metal dourado.

Parágrafo único – A Medalha será alçada por um passador constando de uma coroa estilizada do mesmo metal.

Art. 6º - A despesa referente a instituição da Medalha ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO correrá por conta de dotação orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

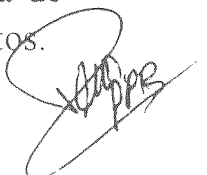
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Medalha ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO do Distrito Federal para agradecer pessoas e instituições que de alguma maneira hajam de modo relevante, contribuído para o engrandecimento do Parlamento Distrital.

O Poder Legislativo do Distrito Federal é um dos mais jovens do País, iniciando seus trabalhos em 1º de janeiro de 1991, promulgando a Lei Orgânica do Distrito Federal em 8 de junho de 1993, por isso mesmo, não conta com um dispositivo jurídico meritório, para retribuir os relevantes serviços prestados por pessoas jurídica e física em prol de seu desenvolvimento e grandeza.

O Poder Legislativo é um exército desarmado, não dispõe de coação, porém, é o ordenador jurídico da vida cotidiana de cidadãos, órgãos e entidades públicas e privadas, não podendo ser omissa na resposta imediata de enaltecimento para com aqueles que lhe dedicaram distintos e significativos atos.



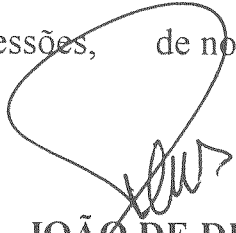
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
DL n.º 2433	01
Fm. n.º 04	BIA

Por último, é importante lembrar da ação firme e audaz do alagoano Manoel Deodoro da Fonseca - Marechal do Exército Brasileiro, em 15 de novembro de 1888 - sem aquele ato de bravura, sem derramamento de sangue, não haveria os poderes legislativos estaduais, daí ser ele o primeiro homenageado na instituição de tão importante Comenda legislativa.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2001


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PPB


PPB